



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBLI CADO NO D. O. U. |
| C | 08/06/1998 |
| C | <i>Resolutivo</i> |
| | Rubrica |

Processo : 10680.003488/95-21

Acórdão : 203-03.326

Sessão : 26 de agosto de 1997

Recurso : 100.106

Recorrente : JONAS BARCELLOS CORRÊA FILHO

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte -MG

ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECONHECIMENTO DE FIRMA NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE - Não é necessário o reconhecimento de firma na procuração do patrono do sujeito passivo para validade dos atos por ele praticados, se não há dúvidas da legitimidade da representação processual. ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS DE FATO CONTIDOS NA DITR - FORMALIDADES - A alteração dos elementos de fato constantes da DITR entregue pelo contribuinte somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea, mormente em se tratando do Valor da Terra Nua e das benfeitorias. Somente pode ser aceito para esses fins laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, por perito habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no órgão competente. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JONAS BARCELLOS CORRÊA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Renato Scalco Isquierdo

Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

RS/



Processo : 10680.003488/95-21

Acórdão : 203-03.326

Recurso : 100.106

Recorrente : JONAS BARCELLOS CORRÊA FILHO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do lançamento do ITR/94 (fls. 02), impugnado pelo interessado através do arrazoadado de fl. 01, no qual manifesta discordância com os valores lançados. Diz, na defesa, que o valor do imóvel foi superestimado, e que nele foram incluídas as benfeitorias, causando a distorção acusada.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da decisão de fls. 16 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento sob o argumento de que não houve prova do erro que justificasse a sua retificação.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 23 a 25), no qual pede a alteração dos valores da terra nua e das pastagens nativas, conforme especifica, sem que o valor total da propriedade seja alterado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, suscita preliminarmente a falta de reconhecimento de firma na procuração do signatário da petição do recurso voluntário, o que, na sua opinião o tornaria juridicamente inexistente. No mérito, pede a manutenção da decisão recorrida, sustentando a correta formalização do lançamento.

Em petição dirigida ao Sr. Presidente da Terceira Câmara (fl. 35), o interessado pede a retirada de pauta do processo, tendo em vista a necessidade de anexação de novos documentos, sendo o referido pedido deferido, conforme despacho exarado no próprio documento de fl. 35. Por meio da petição de fl. 36, o recorrente fez anexar aos autos os documentos de fls. 37 a 46.

Atendendo ao que dispõe o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, foi dada oportunidade para que a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestasse sobre os documentos juntados (fls. 47 e 48), a qual reiterou seus argumentos quanto à falta de reconhecimento de firma, acrescentando, quanto aos documentos juntados, a inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pelo laudo (fl. 49).

É o relatório.



Processo : 10680.003488/95-21
Acórdão : 203-03.326

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso versa basicamente sobre valores do imóvel objeto do lançamento e de suas benfeitorias. Há, contudo, uma preliminar a ser examinada, suscitada pelo eminente Procurador Representante da Fazenda Nacional, e diz respeito à necessidade de reconhecimento de firma no instrumento de procuração do patrono do recorrente, que foi também signatário da petição de recurso.

A preliminar deve ser rejeitada. Trata-se de uma questão formal, já que parece não haver dúvidas quanto à legitimidade da signatária da petição para representar o sujeito passivo. Há nos autos, inclusive, procuração com a firma reconhecida outorgando poderes ao Dr. Lauro José Bracarense para representar o interessado (fls. 05). Apenas o instrumento de substabelecimento desses poderes para a signatária não está com a firma reconhecida.

É preciso lembrar, antes de mais nada, que o processo administrativo não está adstrito às formalidades de forma tão rígida quanto aquelas exigidas para os processos judiciais, sendo, inclusive, regido pelo princípio do informalismo (ou formalismo moderado, na dicção da mestre Odete Medauar). No caso de representação processual, no entanto, até mesmo o Código de Processo Civil, quando há irregularidades, determina ao juiz a concessão de um prazo para a sua regularização, sem que se invalide os atos praticados. Mais: recentemente, entre as diversas mudanças recentemente promovidas no referido código, foi dispensado reconhecimento de firma na procuração outorgada aos advogados.

No presente processo, portanto, exigir a referida formalidade seria agir na contramão da evolução legislativa ocorrida, e desconsiderar o princípio do informalismo antes referido, fazendo valer o extremo rigorismo formal. Tudo isso sem que haja dúvidas de que a ilustre representante do sujeito passivo tenha poderes para praticar o ato processual. Em verdade, mesmo que houvesse irregularidade na representação processual, dever-se-ia conceder um prazo para a sua regularização, tal como prevê a lei processual civil. Considero até mesmo essa providência desnecessária, e entendo deva ser rejeitada a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional, de forma a preservar o princípio da informalidade no processo administrativo.



Processo : 10680.003488/95-21
Acórdão : 203-03.326

No mérito, o recurso voluntário não deve prosperar. De fato, o que pretende o recorrente é alterar os valores constantes da sua declaração, valores esses que foram utilizados para a formalização do lançamento. A alteração mais substancial pretendida pelo recorrente é a transferência dos Valores da Terra Nua (base de cálculo do imposto) para o valor das pastagens (não integrante da base de cálculo do ITR). O detalhamento das alterações pretendidas pelo recorrente está na fl. 24.

O que se verifica, entretanto, é que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem as alegações do recorrente. Os documentos anexados às fls. 37 a 46 não são suficientes para tanto. A avaliação do imóvel, para que seja aceita, deve ser feita por profissional habilitado, em laudo que atenda às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea ‘a’.”

A norma, ainda que editada em data posterior ao lançamento, aplica-se integralmente, porquanto meramente interpretativa. Em verdade, a norma visa esclarecer aquilo que já consta em lei. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.



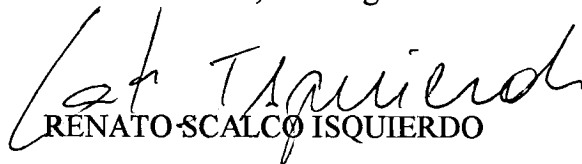
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003488/95-21
Acórdão : 203-03.326

Por todos os motivos expostos, VOTO no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR suscitada pela Fazenda Nacional, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para manter a exigência fiscal consubstanciada no lançamento de fl. 02.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO